

Decreto nº 05/85

Regulamenta disposições da Lei nº 811/85 de 27 de junho de 1.985, que concede isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas, e dá outras providências.

Art. 1º. Para obterem a isenção de que trata a Lei nº 811 de 27 de junho de 1.985 ficam as pessoas jurídicas ou firmas individuais obrigadas a apresentar os cadastros de contribuintes, até 28 de fevereiro de cada exercício, salvo a hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, declaração demonstrando o preenchimento das condições e dos requisitos previstos na mencionada Lei.

§ 1º. A declaração, de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, sujeita-se a exame posterior pela Administração, para comprovação de sua eficácia.

§ 2º. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da pessoa jurídica ou firma individual caso em que a declaração deve ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 3º. A declaração instituída por este decreto obedecerá o formulário aprovado pela secretaria municipal da Fazenda - (Fazenda Municipal).

Art. 2º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais referidas no artigo anterior ficam dispensadas da emissão de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de Nota Fiscal.

Art. 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais que deixarem de prestar, em qualquer tempo, os serviços para seu enquadramento na Lei nº 811 de 27 de junho de 1.985, segundo os dispostos nos artigos 1º e 2º da mesma Lei; perderão a condição de microempresa, devendo comunicar o fato ao cadastro de contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, ficando,

imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que ocorrem após a situação motrizadora do desequilíbrio e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que vierem a ultrapassar, conforme o caso, o limite de recita correspondente ao valor nominal de 20 (vinte) Obrigações Reparatórias do Tesouro Nacional - O.R.T.N., por ano, ou limite proporcional equivalente, perderão igualmente a condição de microempresa, ficando sujeitas ao recolhimento do I.S.S. e ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - Se a pessoa jurídica ou firma individual enquadrada nesse regime pela recita do ano anterior, superar, no exercício da isenção, os limites referidos no "caput" deste artigo, ficará obrigada ao recolhimento do I.S.S., a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Se a pessoa jurídica ou firma individual no primeiro ano de atuação, ultrapassar os limites da recita prevista para a isenção sujeitar-se-á ao recolhimento integral do I.S.S., relativo àquele exercício, até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

§ 3º - A perda de condição de microempresa, por excesso de recita, deve ser comunicada ao cadastro de contribuintes, até 30 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

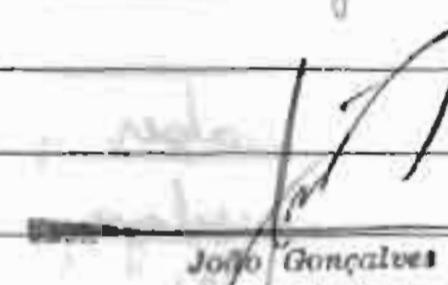
Art. 5º - Para efeito da isenção no exercício de 1.985, o limite da recita bruta será de R\$ 75.460,00 julho a dezembro de 1985, correspondente a 6/12 (seis doze avos) do valor de 20 (vinte) O.R.T.N., tornando-se por base o valor nominal desses títulos no mês de janeiro de 1.984.

§ 1º - A recita proporcional referida no artigo não prejudica o limite anual para efeito da isenção em 1.986 das empresas inscritas na Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 1.984.

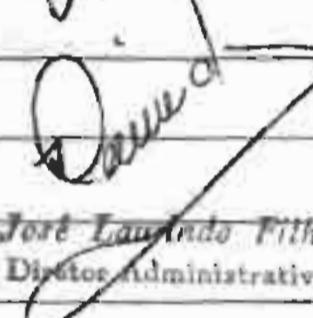
§ 2º Para as pessoas jurídicas ou firmas individuais que se inscreverem na Prefeitura após o mês de julho de 1.985, o limite da reúta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição da firma e 31 de dezembro do mesmo ano, tornando-se base, para cada mês decorrido, 1/12 (um doze avos) do valor de 20 (vinte) O.R.T.V. no mês de janeiro do ano anterior.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de São João da Boa Vista, em 16 de agosto de 1.985


João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal na mesma data supra.


José Lamardo Filho
Diretor Administrativo